ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

REVISÃO DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO
SECTOR ELÉCTRICO

Alterações ao articulado

ABRIL DE 2008

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

RRC EM VIGOR	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC**
	Artigo 5.º + A Ónus da prova 1 - Nos termos da lei, cabe aos operadores das redes, comercializadores de último recurso e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e execução das diligências inerentes à prestação dos serviços previstos no presente regulamento. 2 - Considerando o disposto no número anterior, o ónus da prova sobre a realização das comunicações necessárias ao cumprimento das respectivas obrigações incide sobre os operadores e comercializadores mencionados no número anterior.
Artigo 54.º Interrupções por facto imputável ao cliente 1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações: a) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 148.º. b) Impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em BTN, nos termos previstos no Artigo 146.º. c) Impedimento de acesso ao equipamento de medição. d) A instalação seja causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o disposto no RQS. e) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente. f) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações eléctricas, no que respeita à segurança de pessoas e bens. g) Cedência de energia eléctrica a terceiros, quando não	Artigo 54.º Interrupções por facto imputável ao cliente 1 - *[Inalterado]* a) *[Inalterado*] b) *[Inalterado]* c) *[Inalterado]* d) *[Inalterado]* e) *[Inalterado]* f) *[Inalterado]* g) *[Inalterado]* h) *[Inalterado]* i) *[Inalterado]* 2 - *[Inalterado]* 3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), e), g) e i) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 10 dias. 4 - *[Inalterado]* 5 - *[Inalterado]* 6 - *[Inalterado]*

RRC EM VIGOR	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC**
autorizada nos termos do Artigo 175.º do presente regulamento. h) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de cliente que seja agente de mercado, de um contrato de uso das redes. i) Quando solicitado pelos comercializadores de último recurso, nas situações previstas no n.º 1 do Artigo 200.º. 2 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto na alínea f), caso em que deve ser imediata. 3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), e), g) e i) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 8 dias. 4 - Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as acções necessárias para as eliminar. 5 - A interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea h) do n.º 1 não pode ocorrer antes de decorridos os prazos definidos na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo X deste regulamento. 6 - Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento devidos por facto imputável ao cliente.	
Artigo 147.º Leitura dos equipamentos de medição 1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras. 2 - Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela	Artigo 147.º Leitura dos equipamentos de medição 1 - *[Inalterado]* 2 - *[Inalterado]* 3 - *[Inalterado]*

RRC EM VIGOR	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC**
leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes. 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, têm a faculdade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respectivos selos, as seguintes entidades: a) O cliente. b) O operador da rede a que a instalação do cliente está ligada. c) O comercializador ou comercializador de último recurso com contrato de fornecimento com o cliente. 4 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efectuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nomeadamente mediante comunicação telefónica e electrónica. 5 - A leitura dos equipamentos de medição deve respeitar as seguintes regras: a) Periodicidade mensal nos clientes em BTE. b) Nos clientes em BTN deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a 6 meses. 6 - No caso dos clientes em BTN, os operadores das redes de distribuição devem diligenciar no sentido dos clientes serem avisados da data em que irão proceder a uma leitura directa do equipamento de medição, ou de que foi tentada, sem êxito, essa leitura, utilizando os meios que considerem adequados para o efeito. 7 - O aviso previsto no número anterior deve conter informação, designadamente sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito. 8 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.	a) *[Inalterado]* b) *[Inalterado]* c) *[Inalterado]* 4 - *[Inalterado]* 5 - *[Inalterado]* a) *[Inalterado]* b) Nos clientes em BTN deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a 90 dias. 6 - *[Inalterado]* 7 - *[Inalterado]* 8 - *[Inalterado]*

RRC EM VIGOR	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC**
Artigo 148.º Leitura extraordinária dos equipamentos de medição 1 - No caso dos clientes em BTN, se, por facto imputável ao cliente, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante 12 meses consecutivos, o operador da rede pode exigir ao cliente a realização de uma leitura extraordinária. 2 - Nas situações previstas no número anterior, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente. 3 - Nas situações previstas nos números anteriores, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente. 4 - A data de realização da leitura extraordinária deve ser acordada entre as partes. 5 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 30 dias após notificação, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 54.º.	Artigo 148.º Leitura extraordinária dos equipamentos de medição 1 - Se, por facto imputável ao cliente, e após uma tentativa, observando o disposto nos n.os 7 e 8 do artigo 147.º, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, o operador da rede pode exigir ao cliente a realização de uma leitura extraordinária. 2 - *[Eliminado]* 3 - Nas situações previstas no número anterior, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente. 4 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 15 dias após notificação, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 54.º. 5 - Acordada a data para a realização da leitura extraordinária, se não for possível o acesso ao equipamento de medição para o efeito, por facto imputável ao cliente, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 54.º.
Artigo 171.º Contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso 1 - Além do disposto no Artigo 170.º deste regulamento, os contratos de fornecimento de energia eléctrica a celebrar entre os comercializadores de último recurso e os seus clientes devem integrar como condições contratuais gerais um conjunto mínimo de informações aprovado pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelos comercializadores de último recurso, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento. 2 - A aprovação do conjunto mínimo de informações referido no número anterior deve ser antecedida de consulta às associações	Artigo 171.º Contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso 1 - *[Inalterado]* 2 - *[Inalterado]* 3 - *[Inalterado]* 4 - *[Inalterado]* 5 - *[Inalterado]* a) *[Inalterado]* b) *[Inalterado]* c) *[Inalterado]* d) *[Inalterado]* e) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por

RRC EM VIGOR	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC**
de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para o sector eléctrico, as quais se devem pronunciar no prazo máximo de 20 dias úteis após o envio do pedido de consulta. 3 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica tem por objecto uma instalação de utilização. 4 - Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação. 5 - A cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica pode verificar-se: a) Por acordo entre as partes. b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no contrato, podendo ser efectuada a todo o tempo no caso dos clientes em BTN. c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador. d) Pela entrada em vigor do contrato de uso das redes, no caso dos clientes que sejam agentes de mercado. e) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias. f) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória. g) Por extinção da entidade titular do contrato.	facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 30 dias. f) *[Inalterado]* g) *[Inalterado]*
Artigo 178.º Cálculo do valor da caução 1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de facturação, por cliente, opção tarifária e potência contratada, correspondentes aos seguintes períodos de consumo: a) 75 dias, no caso dos clientes em BTN com facturação bimestral. b) 45 dias, no caso dos clientes em BTN com facturação	Artigo 178.º Cálculo do valor da caução 1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de facturação, por cliente, opção tarifária e potência contratada, num período de consumo igual ao período de facturação acrescido do prazo de pagamento da factura. 2 - *[Inalterado]* 3 - *[Inalterado]*

RRC EM VIGOR	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC**
mensal. c) 60 dias, para os restantes clientes. 2 - Compete à ERSE estabelecer a metodologia de cálculo do valor da caução. 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso devem apresentar proposta fundamentada à ERSE no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	
Artigo 183.º Periodicidade da facturação 1 - A periodicidade da facturação da energia eléctrica é objecto de acordo entre os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os respectivos clientes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Salvo acordo entre as partes, a facturação dos comercializadores de último recurso aos clientes em BTN é bimestral. 3 - A facturação dos clientes em BTN dos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, salvo acordo entre as partes, é mensal. 4 - Para os clientes em BTE, MT, AT e MAT do comercializador de último recurso, salvo acordo entre as partes, a facturação é mensal.	Artigo 183.º Periodicidade da facturação 1 - Salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação de energia eléctrica entre os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os respectivos clientes é mensal. 2- As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável. 3 - Sempre que a periodicidade acordada nos termos dos números anteriores não for observada, o pagamento do valor apresentado pode ser fraccionado em prestações mensais a pedido do cliente, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade. 4 - Se o incumprimento da periodicidade da facturação resultar de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.
Artigo 193.º Acertos de facturação 1 - Os acertos de facturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações: a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição. b) Procedimento fraudulento. c) Facturação baseada em estimativa de consumo.	Artigo 193.º Acertos de facturação 1 - *[Inalterado]* a) *[Inalterado]* b) *[Inalterado]* c) *[Inalterado]* d) *[Inalterado]*

RRC EM VIGOR	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC**
d) Correcção de erros de medição, leitura e facturação. 2 - O valor apurado com o acerto de facturação nos contratos celebrados com os comercializadores de último recurso deverá ser liquidado em prazo idêntico ao estipulado para pagamento da factura seguinte à data de comunicação da correcção que motivou o acerto de facturação. 3 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de facturação for a favor do comercializador de último recurso, o seu pagamento pode ser fraccionado em prestações mensais, a pedido do cliente, considerando, designadamente o número de meses objecto do acerto de facturação. 4 - Nas situações em que a necessidade de acerto de facturação resulte de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados. 5 - Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores de último recurso subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem ter lugar num prazo não superior a seis meses, utilizando, para o efeito, os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição. 6 - O comercializador de último recurso não será responsável pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.^{os} 6 e 7 do Artigo 147.º do presente regulamento, por facto imputável ao cliente, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir da leitura directa do equipamento de medição.	2 - *[Inalterado]* 2+1 - Quando o valor apurado com o acerto de facturação for a favor do cliente o seu pagamento deve ser efectuado por compensação de crédito na própria factura que tem por objecto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente. 3 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de facturação for a favor do comercializador de último recurso, aplica-se o disposto nos n.^{os} 3 e 4 do Artigo 183º, considerando para o efeito o número de meses objecto do acerto de facturação. 4 - *[Eliminado]* 5 - Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores de último recurso subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição, e ter em conta os prazos de prescrição e caducidade. 6 - O comercializador de último recurso não será responsável pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.^{os} 6 e 7 do Artigo 147.º e no n.º 2 do artigo 5.º + A do presente regulamento, por facto imputável ao cliente, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir da leitura directa do equipamento de medição.
Artigo 198.º Prazos de pagamento O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura dos comercializadores de último recurso é de: a) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em MAT, AT, MT e BTE.	Artigo 198.º Prazos de pagamento O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura dos comercializadores de último recurso é de: a) 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a energia eléctrica destinada a

RRC EM VIGOR	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC**
b) 15 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN com facturação bimestral e para a energia eléctrica destinada a iluminação pública. c) 10 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN com facturação mensal.	iluminação pública. b) *[Eliminado]* c) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em MAT, AT, MT e BTE.
Artigo 200.º Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente 1 - Além do disposto no Artigo 54.º deste regulamento, os comercializadores de último recurso podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente nas seguintes situações: a) Falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 193.º, do Artigo 199.º e do Artigo 201.º. b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigível nos termos do Artigo 176.º e do Artigo 180.º. 2 - A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso a efectuar pelo operador da rede, com uma antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que irá ocorrer. 3 - No caso dos clientes em BT, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado. 4 - A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de facturação, previsto no n.º 5 do Artigo 193.º, não deve permitir a interrupção do fornecimento de energia eléctrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.	Artigo 200.º Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente 1 - *[Inalterado]* a) *[Inalterado]* b) *[Inalterado]* 2 - A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso a efectuar pelo operador da rede, com uma antecedência mínima de dez dias relativamente à data em que irá ocorrer. 3 - *[Inalterado]* 4 - *[Inalterado]*
Artigo 248.º Facturação e pagamento 1 - Salvo acordo entre as partes, a facturação aos clientes é mensal.	Artigo 248.º Facturação e pagamento 1 - *[Inalterado]* 2 - O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente

RRC EM VIGOR	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC**
2 - O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura é de: a) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em AT, MT e BTE. b) 10 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a energia eléctrica destinada a iluminação pública.	factura é de: a) 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a energia eléctrica destinada a iluminação pública. b) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em AT, MT e BTE
Artigo 265.º Mediação e conciliação de conflitos 1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE. 2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito. 3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE. 4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.	Artigo 265.º Mediação e conciliação de conflitos 1 - *[Inalterado]* 2 - *[Inalterado]* 3 - *[Inalterado]* 4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo, relativamente aos conflitos de consumo, suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais, nos termos da lei.
	(Norma transitória) Periodicidade da facturação 1 - Considerando o disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, cabe aos comercializadores de último recurso informar os seus clientes que a alteração contratual relativa à periodicidade da facturação fica dependente da declaração expressa da vontade do cliente. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ausência de declaração expressa por parte do cliente será entendida pelos

RRC EM VIGOR	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC**
	comercializadores de último recurso como intenção de manter inalteradas as condições contratuais em vigor, no que se refere à periodicidade da facturação, sem prejuízo de, a todo o tempo, e nos termos da lei, o cliente poder exercer o seu direito de escolher a facturação mensal.